



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004706-29.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO IZDEBSKI GARCIA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004706-29.2025.8.26.0041

Agravante: Bruno Izdebski Garcia Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Helio Narvaez

Voto 11293

Ementa. Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão para o regime semiaberto. Ausência do requisito de natureza subjetiva. Impossibilidade de concessão. Exame criminológico desfavorável. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo em execução desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo reeducando Bruno Izdebski Garcia Santos, contra a decisão proferida (fls. 67/68) e mantida (fl. 84) pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu a sua progressão ao regime semiaberto, requerido com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, em razão da ausência do requisito subjetivo e em virtude de o resultado do exame criminológico ser desfavorável.

Na minuta de agravo, a Defesa argumentou, em síntese, a inidoneidade da fundamentação da decisão que indeferiu a progressão de regime e que, além de já ter sido cumprido o prazo exigido para a progressão, o requisito de ordem subjetiva foi preenchido, pois se verifica o bom comportamento carcerário do agravante.

Sustentou, assim, o cumprimento dos requisitos tanto os de ordem objetiva, quanto os de ordem subjetiva e pleiteia a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/10).

O recurso foi respondido (fls. 73/76).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovido do agravo (fls. 92/94).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

E, inicialmente, anoto que, da simples leitura da decisão (fls. 67/68), verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente os requisitos necessários para a progressão de regime e fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido do não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo agravante.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 29 anos e 03 meses de reclusão pela prática de crimes graves como tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo circunstanciado e receptação, possuindo longa pena a cumprir, com término de cumprimento de pena previsto para 13 de janeiro de 2039, o que revela tratar-se de pessoa com personalidade voltada ao crime e, portanto, de alta periculosidade, havendo risco para a sociedade na liberação progressiva do condenado, por ora (fls. 19/25).

Ademais, ostenta histórico prisional conturbado, possuindo 07 faltas disciplinares de natureza grave e 03 faltas de natureza média (fls. 19/25).

Além disso, o Boletim Informativo do sentenciado consta a informação do envolvimento dele com facção criminosa, desde o ano de 2021 (fl. 25), por declaração do próprio agravante.

Como muito bem fundamentou o culto Juiz de Primeiro Grau (fls. 67/68): *“as circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado reincidente, por crime assemelhado a hediondo, além do delito de roubo circunstanciado, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2039). O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de Bruno Izdebski Garcia Santos (...).*

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

Requerida a progressão de regime, para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, acostado aos autos, o reeducando foi submetido a exame criminológico, indispensável para constatar se o sentenciado preencheria o requisito subjetivo, que, ao final, concluiu ser aconselhável a manutenção do sentenciado no regime em que se encontra (fechado), considerando inoportuna a Progressão ao Regime Semiaberto, opinando desfavoravelmente a possibilidade de progressão ao regime semiaberto, por ora (fls. 33 e seguintes).

Nesse sentido, houve indicação de que o sentenciado assume parcialmente os crimes cometidos e apresenta crítica imatura sobre os delitos.

Outrossim, a avaliação conjunta, elaborada por quatro Diretores de diferentes áreas, também foi desfavorável à concessão do benefício (fls. 33/36).

O parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada, nos seguintes termos:

"Instruídos de acordo com o artigo quarto, da Resolução SAP 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional, Seção de Reintegração Social, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, e embora o custodiado preencha os requisitos objetivos para a progressão de regime, ainda ponderamos que o mesmo é reincidente, condenado a mais de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, com considerável tempo de pena a cumprir. Registra, extensa movimentação carcerária em Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, constando abandono de pena durante cumprimento em regime semiaberto. Registra ainda, diversos procedimentos internos disciplinares em seu desfavor de natureza grave, onde destacamos: apreensão de entorpecentes, abandono de pena, movimento de subversão a ordem e disciplina, ameaça e danos ao patrimônio público, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso, além de constar

anotações em seu Boletim Informativo de envolvimento com organização criminosa, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado" (fl. 35).

Compulsando-se os autos é possível se depreender que o agravante reincidente, cumpre pena de 29 anos e 03 meses de reclusão pela prática de crimes graves de tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo circunstanciado e receptação, demonstrando periculosidade social e que não está absorvendo a terapêutica penal.

Ademais, a sua pena é extensa, sendo que a fragilidade do mérito do sentenciado leva à insegurança de que ele possa assumir as responsabilidades de um regime mais brando, por tanto tempo, sem que coloque em risco a sociedade.

Ainda, ostenta histórico prisional conturbado, possuindo sete faltas disciplinares de natureza grave e três faltas de natureza média (fls. 19/25).

Além disso, o Boletim Informativo do sentenciado consta a informação do envolvimento dele com facção criminosa, desde o ano de 2021 (fl. 25), por declaração do próprio agravante, sendo descabido falar-se em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, como arguido pela defesa, pois nunca houve questionamento específico acerca do tema que remonta ao ano de 2021.

Assim, a concessão do benefício sem análise mais detalhada de suas condições pessoais, como a realização do respectivo exame criminológico, não poderia conferir ao agravante a certeza da progressão.

Com isso, o Meritíssimo Juiz corretamente determinou a realização do exame criminológico, a fim de apurar os requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

Justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, cujo posicionamento foi mantido em recentes decisões da Corte.

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, com o advento da Lei Federal 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para progressão de regime), a realização de exame criminológico.

E, na hipótese dos autos, o exame criminológico realizado bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse, por ora, tendo em vista que os profissionais responsáveis pela avaliação não recomendaram a concessão do benefício, fato que deixa claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Assim, constata-se a avaliação conjunta, elaborada por quatro Diretores de diferentes áreas, considerou inoportuna a Progressão ao Regime Semiaberto, evidenciando que ele ainda não assimilou suficientemente a terapêutica penal e, portanto, não preenche o requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, da LEP, para a progressão almejada.

Portanto, não havendo comprovação suficiente da cessação da periculosidade do agravante, bem como sua aptidão para retornar ao convívio social, sendo que o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, inviável a concessão do benefício, sendo salutar que

vivencie maior período no regime fechado para que se possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus a um benefício em regime prisional menos rigoroso.

Acrescente-se que a conduta adequada no interior de estabelecimento prisional não é mais que obrigação do detento, não se podendo, diante do bom comportamento, qualificar o criminoso grave (já que condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado de maior rigor) de pessoa apta a enfrentar regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância.

Quando se trata de regime prisional menos rigoroso, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante retornar, de forma progressiva, ao convívio social, sem colocar em risco a sociedade, máxime diante do princípio “in dubio pro societate”, que vigora na fase da execução criminal.

Depois, é claro que a sociedade não pode, simplesmente, receber de volta um indivíduo como o agravante, em regime semiaberto, sem que se acautele.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Não se trata de punir novamente o sentenciado pela gravidade de sua conduta, uma vez que se sabe que na fixação da pena já foi observada essa questão, circunstância essa que não impede, contudo, uma análise global da situação do agravante quando do deferimento de benefícios em sede de execução penal.

Assim, entre o direito subjetivo do preso condenado pela prática de crimes graves à progressão de regime e o direito da sociedade de ver segregado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não há dúvida sobre a prevalência deste último, devendo o sentenciado somente ser progredido a regime

prisional mais brando quando não houver incerteza fundada sobre o mínimo de risco que isso apresentará à coletividade.

Confira-se precedentes que guardam semelhança com o caso tratado nestes autos:

Agravo. Progressão de regime (do fechado para o semiaberto). Pedido concedido no Juízo das Execuções. Recurso ministerial visando a cassação do benefício e realização do exame criminológico. Procedência. Não comprovação do requisito subjetivo para a progressão. Sentenciado que apresenta em seu histórico prisional falta grave. Frustração da confiança depositada no reeducando pelo Estado. “In dubio pro societate.” Necessidade de submissão do agravado a exame criminológico. Recurso provido (TJSP, Relator Des. Roberto Porto, Oitava Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal 7005477-27.2017.8.26.0344, Julgado em 26/07/2018).

Agravo. Progressão de regime (do semiaberto para o aberto). Decisão judicial concessiva. Recurso ministerial. Cassação da decisão. Procedência. Falta de comprovação do requisito subjetivo. Sentenciado reincidente, condenado por delitos graves, inclusive cometido mediante violência e/ou grave ameaça contra a pessoa, com uso de arma e em concurso de agentes, tendo considerável pena a cumprir, o que recomenda maior cautela na concessão de benefícios. Não bastasse isso, teve recentemente concedida a progressão ao regime intermediário, sem que haja notícia de que tenha sido de fato inserido nesse regime. Assim, simples atestado de bom comportamento, que não apresenta qualquer elemento aprofundado da personalidade atual do agente não é suficiente, neste caso, para preenchimento do requisito subjetivo, valendo lembrar que o exame criminológico encartado aos autos refere-se a pedido de progressão anterior. Progressão prematura ao regime aberto aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva. Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade, o que não se pode ignorar a despeito da Pandemia de covid. Proibição de progressão “per saltum.” Regressão ao regime semiaberto. Recurso ministerial provido, com recomendação” (TJSP, Relator Des. Sérgio Ribas, Oitava Câmara Criminal, Agravo em execução penal 0003243-91.2021.8.26.0041, Julgado em 31/03/2021).

Assim, é necessário que o sentenciado demonstre, efetivamente, ter entendido a gravidade dos fatos e tenha senso de responsabilidade para o parcial retorno ao meio social. Porém, tais condições não se fazem presentes no exame criminológico do agravante, devendo ainda permanecer no cárcere por mais algum tempo.

É forçoso consignar que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse a conclusão pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a

existência de fatores de ordem subjetiva que não recomendam a concessão do benefício pleiteado, principalmente a conclusão do próprio exame criminológico, em que seus signatários afirmam não ser recomendável, por ora, a progressão de regime.

Desse modo, reputa-se prematura e temerária a imediata progressão do agravante ao regime semiaberto, uma vez que ele não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

Destarte, tem-se que foi correta a decisão do douto Juízo de Primeiro Grau, que deve ser mantida, não havendo que falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional, federal e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo de execução, subsistindo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR